



SCIA Quadra 14 Conj. 04 Lote 02
Brasília / DF - CEP 71250-120
Tel./Fax: + 55 (61) 3363.9112
www.almeidafranca.com.br

AlmeidaFrança

À Sra. Pregoeira,

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Secretaria de Licitações e Contratos

Avenida T-1, esquina com T-51, quadra T-22, lotes 1 a 24, Setor
Bueno, Goiânia/GO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90061/2024.

AFEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.540.230/0001-71, estabelecida no SCIA, quadra 14, conjunto 4, lote 2, parte “A”, em Brasília/DF, CEP 71.250-100, por seu representante legal, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 90061/2024, à presença de Vossa Senhoria, vem por meio desta peça apresentar recurso administrativo contra a decisão desta Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante Bravo Ar Service Comércio Máquinas e Equipamentos Ltda para o lote 02 do certame em pauta.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região divulgou, através da plataforma de compras governamentais Comprasnet, prazo para interposição de recursos até o dia 19 de março de 2025, conforme subitem 10.2 da seção “Interposição de Recursos” do Edital do Pregão Eletrônico nº 90061/2024. Assim, o recurso aqui apresentado é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.



2. DOS FATOS

2.1. Da primeira relação de documentos enviada

Após o término do pregão eletrônico, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região solicitou à licitante Bravo Ar Service Comércio Máquinas e Equipamentos Ltda. que apresentasse, via sistema Comprasnet, a proposta completa, bem como a **documentação de habilitação**, conforme Edital nº 90061/2024, às 11:45 do dia 24 de fevereiro de 2025. O prazo para envio estipulado, também seguindo as premissas do Edital, era até às 17:00 do mesmo dia.

Em atendimento a essa primeira solicitação, a licitante Bravo Ar encaminhou 07 (sete) arquivos às 14:41 do dia 24 de fevereiro de 2025. O nome de cada um dos arquivos acompanhado de uma breve descrição de sua composição podem ser observados na tabela a seguir:

PRIMEIRA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ENVIADOS PELA BRAVO AR		
ITEM	NOME DO ARQUIVO	DESCRIÇÃO
1	Propostas e Diligencias.rar	Arquivo compactado contendo a proposta e diligências em relação ao custo de mão de obra e encargos, bem como alguns contratos firmados pela empresa
2	1. Hab Juridica.rar	Arquivo compactado contendo o contrato social da empresa, suas alterações e documentos dos sócios
3	2. Qualif Economico Financeira.rar	Arquivo compactado contendo os balanços, índices financeiros e certidão de falência
4	3. Reg Fiscal_Social_Trabalhista.rar	Arquivo compactado contendo certidões relativas à regularidade fiscal, social e trabalhista
5	4. Qualif Tecnica 01.rar	Arquivo compactado contendo certidões do CREA, contratos de prestação de serviços de engenharia, credenciamento Daikin e 10 atestados de capacidade técnica
6	4. Qualif Tecnica 02.rar	Arquivo compactado contendo mais 10 atestados de capacidade técnica
7	5. Declaracoes Diversas.rar	Arquivo compactado que contém um arquivo único em pdf com as declarações exigidas no Edital

Tabela 01 – Primeiros documentos enviados pela Bravo Ar.



Dos documentos enviados nessa primeira leva, focaremos nossa análise nos 20 (vinte) atestados de capacidade técnica encaminhados, bem como no credenciamento junto ao fabricante Daikin. A tabela a seguir apresenta cada um dos atestados enviados com suas principais características:

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ENVIADOS PELA BRAVO AR						
ITEM	NOME DO ARQUIVO	ARQUIVO DE ORIGEM	VIGÊNCIA	VRF?	PREDITIVA?	3 ANOS?
1	CAT BRB DF.pdf	4. Qualif Técnica 01.rar	08/09/21 a 09/03/24	Sim (40 TR)	Não	Não
2	CAT GAP DF.pdf	4. Qualif Técnica 01.rar	03/10/22 a 03/10/23	Não	Não	Não
3	CAT Hemocentro URA.pdf	4. Qualif Técnica 01.rar	28/04/22 a 28/04/25	Não	Não	Não
4	CAT INSS DF.pdf	4. Qualif Técnica 01.rar	12/03/19 a 11/03/22	Não	Não	Sim
5	CAT INSS Uberaba.pdf	4. Qualif Técnica 01.rar	31/12/20 a 01/02/23	Não	Não	Não
6	CAT ITI DF.pdf	4. Qualif Técnica 01.rar	18/10/22 a 18/10/24	Não	Não	Não
7	CAT TJGO Anápolis.pdf	4. Qualif Técnica 01.rar	20/04/22 a 10/04/24	Não	Não	Não
8	CAT TRF1 BRASÍLIA VRF EXP DIRETA.pdf	4. Qualif Técnica 01.rar	08/05/17 a 10/05/19	Sim (sem capacidade)	Não	Não
9	CAT UFMG Biotério.pdf	4. Qualif Técnica 01.rar	14/12/20 a 14/12/23	Não	Não	Não
10	CAT UFTM EXP DIRETA SPLIT.pdf	4. Qualif Técnica 01.rar	06/10/15 a 06/10/20	Não	Não	Sim
11	CAT CÂMARA SERTÃOZINHO.pdf	4. Qualif Técnica 02.rar	24/01/22 a 24/01/24	Sim (115,16 TR)	Não	Não
12	CAT MMA DF.pdf	4. Qualif Técnica 02.rar	25/10/18 a 24/10/21	Sim (750 TR)	Não	Não
13	CAT MPF SETE LAGOAS.pdf	4. Qualif Técnica 02.rar	01/07/19 a 03/10/23	Sim (sem capacidade)	Sim	Sim
14	CAT MPMG BH.pdf	4. Qualif Técnica 02.rar	20/05/20 a 19/05/24	Não	Não	Sim
15	CAT MPMG UDI-URA.pdf	4. Qualif Técnica 02.rar	01/10/19 a 30/09/24	Não	Não	Sim



16	CAT TJDFT.pdf	4. Qualif Tecnica 02.rar	27/10/17 a 27/10/22	Sim (sem capacidade)	Não	Sim
17	CAT TJMG.pdf	4. Qualif Tecnica 02.rar	01/07/22 a 30/06/23	Sim (289,7 TR)	Não	Não
18	CAT TRF BH.pdf	4. Qualif Tecnica 02.rar	03/01/22 a 02/01/27	Sim (750,8 TR)	Não	Não
19	CAT TRF1 Uberlândia Chiller e VRF.pdf	4. Qualif Tecnica 02.rar	18/06/18 a 17/06/21	Sim (144 TR)	Não	Não
20	CAT UFTM VRF EXP DIRETA.pdf	4. Qualif Tecnica 02.rar	14/11/16 a 13/11/18	Sim (sem capacidade)	Não	Não

Tabela 02 – Atestados enviados pela Bravo Ar.

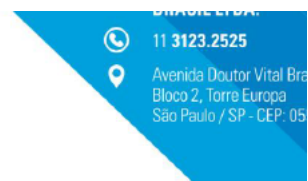
Na tabela 02, para cada atestado, temos a informação do nome do arquivo, nome do arquivo compactado no qual o atestado se encontra, a vigência contratual, se o atestado contempla ou não equipamentos VRF, se há no atestado informação sobre execução de manutenção preditiva e se o atestado contempla um período de execução de 3 anos. Para esta última informação, os atestados que possuem a indicação de “Não” em uma célula amarela são aqueles que, apesar da vigência do contrato ser igual ou superior a 3 anos, não há a comprovação da execução satisfatória dos serviços por todo esse período pois a assinatura do documento ocorreu antes de se completar os 3 anos exigidos.

Em relação ao credenciamento apresentado pela licitante Bravo Ar Service, como o próprio nome do arquivo já indica (“3.Credenciamento DAIKIN venc. 31-03-2025.pdf”), trata-se de fabricante diverso daquele dos equipamentos de ar condicionado tipo VRF instalados no Complexo Trabalhista de Goiânia (LG). De fato, a figura a seguir, retirada do próprio documento em pauta, demonstra tratar-se de credenciamento junto ao fabricante Daikin, e não junto a LG:



SCIA Quadra 14 Conj. 04 Lote 02
Brasília / DF - CEP 71250-120
Tel./Fax: + 55 (61) 3363.9112
www.almeidafranca.com.br

AlmeidaFrança



São Paulo, 20 de Fevereiro de 2024
000236-000465-11:49 – N2A

CREDENCIAMENTO 2024

Prezados Senhores,

Por meio desta, a **DAIKIN AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.** informa que a empresa, **BRAVO AR SERVICE COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, sediada a **AV. SANTA BEATRIZ DA SILVA, 895 - 38020-333, SÃO BENEDITO, UBERABA, MG** e sob o CNPJ **20.982.406/0001-24**, pertence à nossa Rede de Empresas Credenciadas, estando assim habilitada a comercializar, instalar e a prestar serviços de manutenção preventiva e preditiva, além de assistência técnica nos equipamentos abaixo descritos de nossa linha de fabricação:

SISTEMAS VRV E VRV FIT

Figura 01 – Credenciamento Daikin apresentado pela Bravo Ar.

De posse da documentação enviada pela licitante Bravo Ar Service, a Pregoeira do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região divulgou através de ferramenta de comunicação da plataforma Comprasnet a análise da área técnica às 15:16 do dia 26 de fevereiro de 2025. Em suma, a equipe técnica do TRT/GO observou que a licitante não atendeu o subitem 9.6.1.2 do Edital nº 90061/2024, cuja redação transcrevemos a seguir:

“9.6 Qualificação Técnica:

9.6.1 Apresentação dos seguintes atestados de capacidade técnica e declarações, compatíveis com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

[...]

9.6.1.2. Para o lote 2:



*a) Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de manutenção **preditiva** e preventiva em sistema de ar-condicionado tipo **VRF**, de capacidade total igual ou superior a **600 TR**, sendo permitido o somatório de atestados desde que um deles apresente capacidade de refrigeração de, no mínimo, 200 TR.*

*b) Atestado ou declaração de capacidade técnica, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos, comprovando, no mínimo, **3 (três) anos** de experiência na execução de serviços de manutenção **preditiva** e preventiva em sistema de ar-condicionado tipo **VRF**.” (grifos nossos)*

Insatisfeita com a decisão da área técnica do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a licitante Bravo Ar Service insistiu que o atestado do Ministério do Meio Ambiente (MMA) atenderia os requisitos de qualificação técnica do Edital nº 90061/2024, inclusive mencionando que as rotinas executadas no contrato eram mais numerosas (60) do que as previstas no Edital supracitado (41).

Com isso, a Pregoeira do TRT/GO abriu diligência às 16:00 do dia 26 de fevereiro de 2025 para que a licitante Bravo Ar Service enviasse **documentação complementar** que pudesse comprovar o atendimento pleno da qualificação técnica exigida no Edital nº 90061/2024. O prazo para envio se encerraria às 16:00 do dia 27 de fevereiro de 2025.



2.2. Da segunda relação de documentos enviada

A licitante Bravo Ar Service enviou a segunda leva de documentos às 15:11 do dia 27 de fevereiro de 2025. Na verdade, trata-se de um único arquivo intitulado “Diligencia_PE_n.90061.2024 TRT8 VF.pdf”. Nele, a licitante defende que as “atividades de rotinas mínimas do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 90061/2024 e da CAT e Contrato do MMA DF são similares”, reforçando a informação encaminhada via *chat* do Comprasnet de que as atividades previstas no Edital desta contratação totalizam 41 (quarenta e uma) rotinas, enquanto que as da Certidão de Acervo Técnica (CAT) e Contrato do MMA totalizam mais de 60 (sessenta). Afirma ainda a licitante que a CAT do MMA apresenta a especificação do item “Medições”, que seriam a comprovação da execução de manutenção preditiva do contrato.

A Bravo Ar Service também declara que o contrato do MMA inclui atividades de manutenção previstas no manual do fabricante dos equipamentos VRF, **Mitsubishi**. Para corroborar tal declaração, encaminha como anexo inúmeras páginas de manuais do referido fabricante.

Por fim, afirma a licitante que o contrato do MMA prevê atividades descritas pela norma técnica **NBR 13.971 – Sistemas de Refrigeração, Condicionamento de Ar e Ventilação – Manutenção Programada**, elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Uma cópia não autorizada de tal norma também foi enviada como anexo de modo a ilustrar a afirmação da licitante.

Às 15:18 do dia 28 de fevereiro de 2025, a Pregoeira do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região divulgou nova análise da área técnica a respeito da documentação enviada pela licitante Bravo Ar Service. A Divisão de Engenharia Elétrica, responsável técnica pela



contratação em tela, manteve a decisão anterior pela inabilitação da licitante, informando que os **manuals de fabricante** enviados não se prestam a comprovar a qualificação técnica exigida, visto que tratam da **prescrição mínima de serviços preventivos**. Além disso, a equipe técnica do TRT/GO reforçou o conceito de manutenção preditiva descrito no subitem 7.1 do Anexo I – Especificações Técnicas do Edital nº 90061/2024, o qual transcrevemos a seguir:

“7 DESCRIÇÃO E ROTINA DOS SERVIÇOS

7.1 MANUTENÇÃO PREDITIVA E PREVENTIVA

7.1.1 Entende-se por manutenção preditiva os serviços que envolvam medições e avaliações sobre o estado de funcionamento dos equipamentos, quando comparado com as condições normais de projeto.”

A área técnica também deu exemplos de serviços que constituem manutenção preditiva, afirmando **não se tratar de ato de verificação de condições de funcionamento pontual**, e sim da “obtenção de resultados sistematizados por meio de equipamentos próprios, cujos dados obtidos possam ser equacionados em laudos e relatórios padronizados que, quando comparados aos padrões de funcionamento esperados, se necessário, permitem manutenções precoces e programadas, capazes de evitar quebra de componentes e paralisação de sistemas”. Deste modo, concluiu que a licitante Bravo Ar Service continuou não demonstrando o cumprimento da qualificação técnica exigida no Edital.

Como a Bravo Ar Service ainda restava insatisfeita com a decisão, a Pregoeira do TRT/GO abriu nova oportunidade de envio de documentação complementar em diligência. O novo prazo para envio seria até as 16:00 do dia 07 de março de 2025.



2.3. Da terceira relação de documentos enviada

A terceira relação de documentos foi enviada pela licitante Bravo Ar Service às 12:33 do dia 07 de março de 2025. Mais uma vez, tratava-se de um único documento intitulado “Diligencia 02 PE N.90061.2024 TRT18 GOIANIA.pdf”.

Em resumo, os pedidos da licitante podem ser observados na figura a seguir, retirada do próprio documento supracitado:

II- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa **Bravo Ar** requer:

- I- **Não contestação da CAT 0720210000422 com registro de Atestado de Capacidade Técnica no CREA**, como documento comprobatório de Qualificação Técnica, tendo em vista que o Atestado se encontra na íntegra nas páginas 03 a 26 da CAT apresentada.
- II- **A aceitação do Atesto e Confirmação Complementar**, reconhecendo sua validade para comprovação da qualificação técnica, conforme disposto no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**.
- III- **A aceitação da Confirmação de Rotinas Preditivas no Contrato Nº 16/2018 pela Engenharia de Aplicação e Manutenção da LGE**, reconhecendo sua validade para comprovação da qualificação técnica, conforme disposto no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**.
- IV- **A reconsideração da decisão de inabilitação**, em respeito ao princípio da **competitividade e razoabilidade**, evitando restrições desnecessárias à participação da licitante.

Figura 02 – Pedidos da Bravo Ar do 2º documento de diligência.

Para embasar os seus pedidos, a Bravo Ar Service encaminhou, em conjunto com a 3ª relação de documentos, **novo atestado** referente ao contrato do Ministério do Meio Ambiente. De fato, o atestado do MMA enviado nesta leva possui numeração e vigência diferentes do



encaminhado junto à primeira relação de documentos. As figuras a seguir, retiradas dos próprios atestados, comprovam tal afirmação:

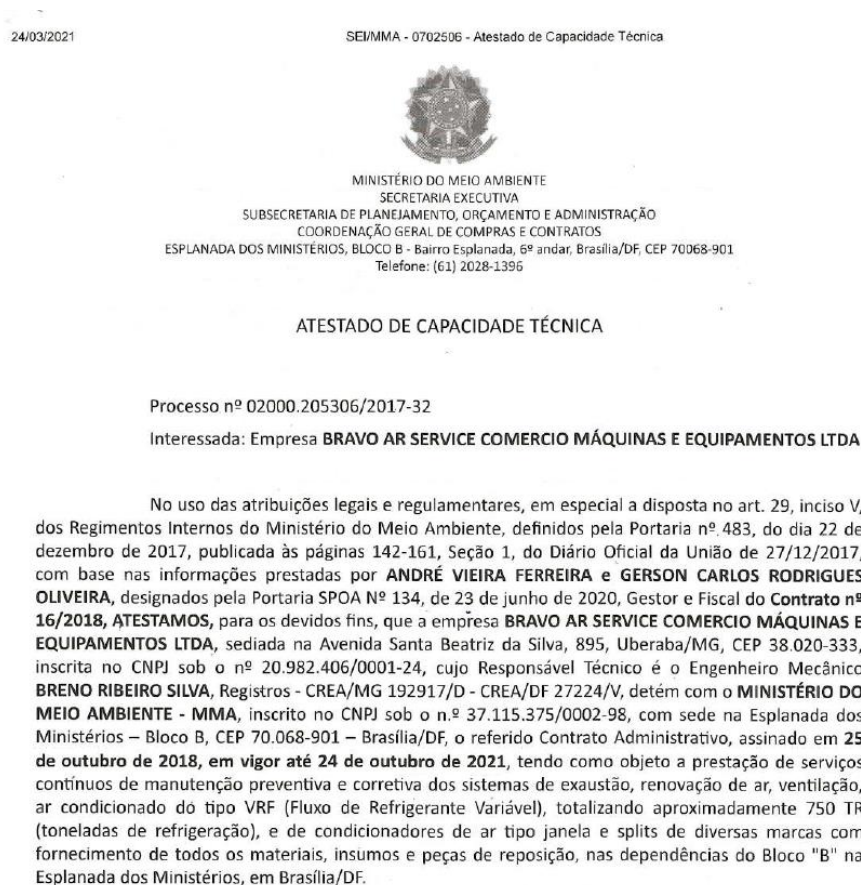


Figura 03 – Primeiro atestado do MMA encaminhado pela Bravo Ar.

Observando a figura acima, podemos perceber que a numeração (localizada no centro superior da página) do primeiro atestado do MMA enviado pela Bravo Ar Service é **SEI/MMA – 0702506**, e sua vigência é de **25 de outubro de 2018 a 24 de outubro de 2021**. Em relação ao atestado encaminhado junto à terceira leva de documentos, temos:



21/10/2022 17:11

SEI/MMA - 0977798 - Atestado de Capacidade Técnica



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B - Bairro Esplanada, 6º andar, Brasília/DF, CEP 70068-901
Telefone: (61) 2028-1396

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Processo nº 02000.205306/2017-32

Interessada: Empresa **BRAVO AR SERVICE COMERCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

No uso das atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 29, inciso V, dos Regimentos Internos do Ministério do Meio Ambiente, definidos pela Portaria nº 483, do dia 22 de dezembro de 2017, publicada às páginas 142-161, Seção 1, do Diário Oficial da União de 27/12/2017, com base nas informações prestadas pelos servidores Anne Gracielle da Silva Roque e João Francisco Guimarães Júnior, designados pela Portaria SPOA Nº 269, de 26 de setembro de 2022, respectivamente Gestora e Fiscal da Equipe de Fiscalização do **Contrato nº 16/2018, ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **BRAVO AR SERVICE COMERCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, sediada na Avenida Santa Beatriz da Silva, 895, Uberaba/MG, CEP 38.020-333, inscrita no CNPJ sob o nº 20.982.406/0001-24, cujo Responsável Técnico é o Engenheiro Mecânico **BRENO RIBEIRO SILVA**, Registros - CREA/MG 192917/D - CREA/DF 27224/V, detém com o **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA**, inscrito no CNPJ sob o nº 37.115.375/0002-98, com sede na Esplanada dos Ministérios - Bloco B, CEP 70.068-901 - Brasília/DF, o referido Contrato Administrativo, assinado em **25 de outubro de 2018, em vigor até 24 de outubro de 2022**, tendo como objeto a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de exaustão, renovação de ar, ventilação, ar condicionado do tipo VRF (Fluxo de Refrigerante Variável), totalizando aproximadamente 750 TR (toneladas de refrigeração), e de condicionadores de ar tipo janela e splits de diversas marcas com fornecimento de todos os materiais, insumos e peças de reposição, nas dependências do Bloco "B" na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF.

Figura 04 – Segundo atestado do MMA encaminhado pela Bravo Ar.

Analisando o segundo atestado do MMA encaminhado pela licitante, podemos notar que sua numeração é **SEI/MMA – 0977798**, e sua vigência de **25 de outubro de 2018 a 24 de outubro de 2022**.

Além do novo atestado do MMA, a licitante Bravo Ar Service também encaminhou junto à terceira relação de documentos *e-mail* da área de Engenharia de Aplicação e Manutenção da LG que corroboraria sua afirmação de que executou rotinas de manutenção preditiva em equipamentos tipo VRF no âmbito do contrato do MMA. Vale ressaltar, entretanto, que conforme lista de equipamentos presente no próprio atestado encaminhado pela licitante, os equipamentos VRF instalados no MMA são do fabricante **Mitsubishi**, e não da LG. De fato, todos os equipamentos LG descritos no atestado do MMA são do tipo **split**, que



possuem tecnologia diversa aos equipamentos VRF e que, por isso, não foram exigidos na qualificação técnica do Edital nº 90061/2024. Essa afirmação pode ser verificada através das tabelas a seguir retiradas do próprio atestado do MMA enviado pela Bravo Ar Service:

TÉRREO				
Item	Patrimônio	Marca	Equipamento/Modelo/Capacidade	Local
01	000704	GREE	Split Hiwall 24.000 BTU/h	Protocolo T-16
02	000703	GREE	Split Hiwall 24.000 BTU/h	SIC
03	007432	LG	Split Hiwall 24.000 BTU/h	Auditório
04	007437	LG	Split Hiwall 24.000 BTU/h	Auditório
05	007434	LG	Split Hiwall 24.000 BTU/h	Auditório
06	007435	LG	Split Hiwall 24.000 BTU/h	Auditório
07	007436	LG	Split Hiwall 24.000 BTU/h	Auditório
08	S/N	SPRINGER	ACJ 21.000 BTU/h	Protocolo T-16
09	005751	CONSUL	ACJ 21.000 BTU/h	SEATE T-15
10	005743	CONSUL	ACJ 21.000 BTU/h	Biblioteca
11	005758	CONSUL	ACJ 21.000 BTU/h	Biblioteca
12	S/N	ELGIN	ACJ 18.000 BTU/h	Biblioteca
13	009085	SPRINGER	ACJ 21.000 BTU/h	T-23
14	004373	SPRINGER	ACJ 21.000 BTU/h	T-27

Figura 05 – Lista de equipamentos split instalados no térreo do MMA.

SUBSOLO				
Item	Patrimônio	Marca	Equipamento/Modelo/Capacidade	Local
01	S/N	TRANE	Split Hi-Wall 18.000 BTU/h	SS-14
02	S/N	CARRIER	Split Piso-Teto 36.000 BTU/h	SS-04 CGFC
03	S/N	LG	Split Hi-Wall 12.000 BTU/h	Almoxarifado
04	22194	CARRIER	Split Piso-Teto 36.000 BTU/h	CGTI MinC
05	S/N	-----	ACJ 18.000 BTU/h	SS-11 Depósito
06	S/N	-----	ACJ 18.000 BTU/h	SS-13 Depósito
07	S/N	TOTALINE	ACJ 18.000 BTU/h	SS-19 Arquivo
08	S/N	TOTALINE	ACJ 18.000 BTU/h	SS-19 Arquivo
09	S/N	SPRINGER	ACJ 18.000 BTU/h	SS-17 ASMinC
10	006923	ELGIN	ACJ 18.000 BTU/h	Arquivo

Figura 06 – Lista de equipamentos split instalados no subsolo do MMA.



Item	Patrimônio	Marca	Equipamento/Modelo/Capacidade	Local
01	S/N	Mitsubishi	Unidade Condensadora PUHY-P65OYSMF-B	Área Externa Anexos
02	S/N	Mitsubishi	Controle Gerenciador G50AE	Restaurante
03	S/N	Mitsubishi	Fonte PAC-SC50-KVA-E	Restaurante
04	030166	LG	Split Hi-Wall 18.000 BTU/h	Almoxarifado SS-05
05	004656	CARRIER	Split Piso-Teto 36.000 BTU/h	Almoxarifado SS-05
06	S/N	TRANE	Split Piso-Teto 18.000 BTU/h	SS-14
07	S/N	TRANE	Split Piso-Teto 18.000 BTU/h	CGTI SS-15-G
08	S/N	TRANE	Split Piso-Teto 24.000 BTU/h	CGTI SS-15-G
09	S/N	TRANE	Split Piso-Teto 24.000 BTU/h	CGTI SS-15-F
10	S/N	TRANE	Split Piso-Teto 18.000 BTU/h	CGTI SS-15-F
11	S/N	TRANE	Split Piso-Teto 18.000 BTU/h	CGTI SS-15-E
12	S/N	TRANE	Split Piso-Teto 24.000 BTU/h	CGTI SS-15-C
13	S/N	TRANE	Split Piso-Teto 18.000 BTU/h	CGTI SS-15-F
14	S/N	TRANE	Split Piso-Teto 24.000 BTU/h	CGTI SS-15-B
15	S/N	TRANE	Split Piso-Teto 24.000 BTU/h	CGTI SS-15-A
16	S/N	TRANE	Split Piso-Teto 24.000 BTU/h	CGTI Recepção
17	S/N	TRANE	Split Piso-Teto 18.000 BTU/h	CGTI Rack
18	S/N	TRANE	Split Piso-Teto 18.000 BTU/h	CGTI Rack

Figura 07 – Split LG instalado no almoxarifado do MMA.

Às 15:46 do dia 10 de março de 2025, a Pregoeira do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região apresentou a análise da Divisão de Engenharia Elétrica a respeito da terceira leva de documentos encaminhada pela licitante Bravo Ar Service. Desta vez, a área técnica do TRT/GO definiu por aceitar a documentação enviada pela licitante, baseando sua decisão principalmente no **novo atestado** do MMA e na declaração do **fabricante LG** acerca da execução de rotinas de manutenção preditiva em equipamentos VRF por parte da Bravo Ar Service no âmbito do contrato do MMA.

Antes, porém, de seguir com a habilitação da Bravo Ar Service, a Pregoeira do certame fez uma última consideração, na qual apresentou questionamento à licitante com o intuito de evitar contratempos em fase posterior à licitação.



2.4. Consideração final do TRT/GO

A partir das 17:21 do dia 13 de março de 2025, a Pregoeira do TRT/GO questionou a licitante Bravo Ar Service quanto a sua ciência em relação às **condições e exigências necessárias à assinatura do contrato** contidas no item 12 do Edital, as quais apresentamos a seguir:

“12 CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO

*12.1 **Após a homologação da licitação**, na hipótese da efetivação da contratação, o licitante vencedor será convocado, para no **prazo de 03 (três) dias úteis**, cumprir as exigências pertinentes à **assinatura do contrato**.*

[...]

12.5 A licitante vencedora deverá apresentar, à época da assinatura do contrato, declaração com a indicação da existência, nos quadros permanentes da Contratada de, pelo menos, os seguintes profissionais:

- a) Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho Profissional da Categoria (CREA), da região a que estiver vinculada, em plena validade, que comprove atividade relacionada ao objeto;*
- b) Responsável técnico - Engenheiro Mecânico, Tecnólogo ou Técnico, com formação em sistemas de ar-condicionado, ventilação e exaustão mecânica, devidamente registrado no Conselho Profissional da Categoria;*
- c) Engenheiro Mecânico, profissional com atribuição competente ao artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA,*



devidamente registrado no Conselho Profissional da Categoria (CREA);

d) Engenheiro Eletricista, profissional com atribuição competente ao artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, devidamente registrado no Conselho Profissional da Categoria (CREA);

e) Mecânico de refrigeração, profissional com treinamento técnico em sistemas de ar-condicionado e seus componentes, equivalentes (tecnológica e operacionalmente) ou superiores ao objeto licitado, devidamente registrado no Conselho Profissional da Categoria;

f) Engenheiro ou Técnico em Segurança do Trabalho, devidamente registrado no Conselho Profissional da Categoria.

[...]

12.9 Para o Lote 2: Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnico-profissional, em nome do responsável técnico, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o devido comprovante de registro na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando a execução de serviços de manutenção preditiva e preventiva em sistema de ar-condicionado tipo VRF.

*12.10 A licitante vencedora deverá, como **condição prévia à assinatura do contrato** e durante a vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, apresentar:*

[...]



*b) Para o Lote 2: declaração de que é representante ou **credenciada da marca LG**, constando que é autorizada **para prestar serviço de manutenção em VRF** da marca, bem como para fornecer e instalar peças de reposição, componentes eletroeletrônicos e equipamentos novos e originais que se fizerem necessários durante a execução do contrato.” (grifos nossos)*

A licitante Bravo Ar Service confirmou sua ciência em relação às condições apresentadas, mesmo considerando o fato do único **credenciamento** encaminhado ter sido do **fabricante Daikin**, e não do fabricante LG, como exige o Edital.

3. DO DIREITO

Analisando a documentação encaminhada pela Bravo Ar Service, bem como suas declarações através da ferramenta de comunicação do Comprasnet, é possível afirmar que a licitante parece desconhecer o conceito de **manutenção preditiva**. Além disso, conforme citado no subitem 2.2 desta peça recursal, a Bravo Ar Service utiliza como referência em um de seus documentos de diligência a norma técnica **NBR 13.971 – Sistemas de Refrigeração, Condicionamento de Ar e Ventilação – Manutenção Programada**. Este fato, por isso, só corrobora a afirmação acima feita por esta **RECORRENTE**. Como o próprio título da norma já explicita, o documento em questão apresenta inúmeras tabelas contendo rotinas de manutenção programada ou, em outras palavras, **preventiva**.

A manutenção preventiva é executada seguindo um **cronograma** pré-estabelecido (programação), elaborado com base em estatísticas sobre a vida útil de um determinado equipamento. A título de ilustração, um plano de manutenção preventiva pode ser construído



considerando a execução de rotinas a cada período de tempo, a cada quantidade pré-definida de utilizações do equipamento ou a cada distância percorrida, por exemplo, para o caso de equipamentos móveis. Em todos esses casos, uma **intervenção sempre ocorrerá** quando da execução de um plano de manutenção preventiva.

A manutenção preditiva, por sua vez, utiliza de tecnologias avançadas, como sensores e ferramentas de análise de dados por exemplo, para monitoramento frequente da operação e condições atuais do equipamento. Com base nas informações obtidas através de tais análises é que se **decide pela intervenção ou não**. Em resumo, enquanto a manutenção preventiva busca **evitar falhas** através de intervenções programadas, a preditiva procura **prever falhas** através do monitoramento, propiciando a opção pela intervenção quando existe uma chance razoável de que tais falhas ocorram. De fato, a norma técnica **NBR 5.462 – Confiabilidade e Manutenibilidade** apresenta conceitos bastante distintos para manutenção preventiva (subitem 2.8.7 da norma) e preditiva (subitem 2.8.9).

Centraremos nossa análise do direito em três pontos principais, a saber: a apresentação de novo documento de habilitação por parte da Bravo Ar Service, a incompetência do fabricante LG para ateste de serviços de manutenção preditiva em equipamentos VRF do fabricante Mitsubishi e a falta de apresentação do correto credenciamento para o lote 02 do Edital nº 90061/2024.

3.1. Da apresentação de novo documento de habilitação

Conforme mencionado no subitem 2.1 desta peça recursal, o Edital nº 90061/2024 exigiu como requisito de qualificação técnica para o lote 02, através de seu subitem 9.6.1.2, a apresentação de atestados de capacidade técnica de manutenção **preditiva** e preventiva



em sistema de ar condicionado tipo **VRF** com **capacidade total** igual ou superior a **600 TR**, sendo permitido o somatório de diferentes atestados desde que pelo menos um deles apresentasse, no **mínimo, 200 TR de capacidade**. Além disso, a proponente deveria comprovar experiência mínima de **03 (três) anos** na execução de serviços de manutenção preditiva e preventiva em sistemas VRF.

Analisando a tabela 02, é fácil notar que o único atestado apresentado pela licitante Bravo Ar Service que contempla a execução de serviços de manutenção preditiva é aquele intitulado “CAT MPF SETE LAGOAS.pdf” (item 13 da tabela 02). O documento também comprova a experiência de 03 anos de manutenção em equipamentos VRF, porém não apresenta a capacidade do sistema. De fato, essa também foi a conclusão da área técnica do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, conforme divulgado via *chat* do Comprasnet às 15:17 do dia 26 de fevereiro de 2025, cuja transcrição apresentamos na sequência:

*“Embora a licitante tenha apresentado **diversos atestados** comprovando a prestação de serviços em sistemas de porte considerável e com a tecnologia **VRF**, **não foi possível averiguar**, na maioria deles, a realização de manutenções **preditivas**.*

*Doutro lado, no **único documento** capaz de atender plenamente aos requisitos de habilitação, **não há** discriminação da **capacidade** do sistema mantidos”*
(grifos nossos)

Apesar de não apresentar explicitamente a capacidade dos equipamentos VRF, o atestado do MPF de Sete Lagoas descreve a quantidade e modelo das máquinas. Com isso, é possível calcularmos a



capacidade total do sistema. No local, existem as seguintes unidades condensadoras VRF:

- 01 (uma) unidade condensadora VRF, fabricante LG, modelo ARUN200BL54;
- 01 (uma) unidade condensadora VRF, fabricante LG, modelo ARUN340BL54.

A primeira condensadora listada acima possui capacidade de 20 HP. Já a segunda, de 34 HP. Somando-se as duas, temos uma **capacidade total do sistema de 54 HP, ou aproximadamente 43,2 TR**, fazendo a conversão. Logo, é fácil perceber que a capacidade em questão encontra-se **muito abaixo da exigida** no Edital nº 90061/2024.

Insatisfeita com a decisão da Divisão de Engenharia Elétrica do TRT/GO, a licitante Bravo Ar Service insistiu que o atestado do Ministério do Meio Ambiente apresentado na primeira leva de documentos atenderia a exigência editalícia de qualificação técnica para o lote 02. De fato, o documento em questão comprova a manutenção em sistema VRF de 750 TR, capacidade superior à exigida no Edital. Entretanto, não demonstra a execução de serviços **preditivos**, como também **não comprova a experiência de 03 anos**, visto ter sido assinado antes do período em questão ter sido completado.

A aceitação da qualificação técnica da Bravo Ar Service por parte da área técnica do TRT/GO só ocorreu após o envio de uma terceira leva de documentos, relação na qual foi apresentado pela licitante um **novo atestado** referente ao contrato do MMA. Como demonstrado por esta **RECORRENTE** no subitem 2.3 desta peça recursal através das figuras 03 e 04, o segundo atestado do MMA apresentado pela Bravo Ar Service, apesar de tratar do mesmo contrato, é **distinto** do primeiro



atestado encaminhado, já que apresenta **numeração e vigência diferentes**.

O Edital nº 90061/2024 é bem claro quanto à vedação de apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação, conforme a transcrição dos subitens 9.18 e 9.19 a seguir demonstra:

*“9.18 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de **novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:*

*9.18.1 **complementação** de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e*

9.18.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

*9.19 Se a **documentação de habilitação não estiver completa e correta**, ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, o(a) **Pregoeiro(a) declarará o proponente inabilitado**.”* (grifos nossos)

O Edital em pauta permite apenas a apresentação de **documentação complementar** em sede de diligência. O segundo atestado do MMA apresentado pela Bravo Ar Service não constitui documentação complementar, visto se tratar de documento distinto, conforme restou demonstrado nesta peça recursal. Portanto, seguindo o preconizado pelo **subitem 9.19** do Edital nº 90061/2024, a Pregoeira do TRT/GO deveria ter declarado a **proponente Bravo Ar Service**



inabilitada. Logo, a não inabilitação da Bravo Ar Service fere o princípio da vinculação ao edital.

A publicação de um edital de licitação por parte da Administração Pública a vincula aos termos e condições previstas no documento. Por consequência, cabe a Administração Pública perseguir sua execução e delimitação de atividades nos termos estabelecidos até o término da relação contratual eventualmente firmada com a licitante vencedora do certame.

É amplamente conhecido o aforismo de que “o edital é a lei da licitação”. Seu fundamento baseia-se no princípio da vinculação ao edital, o qual estabelece, de forma resumida, que todos atos que regem o processo licitatório vinculam-se e devem obedecer ao Edital. Trata-se não só do instrumento que convoca os interessados em participar da licitação, como também descreve as “regras do jogo”.

O edital é ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída. Desta forma, fica subordinado à lei e vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes de maneira recíproca. Os termos e condições estabelecidos no edital não podem ser afastados, a não ser que entrem em conflito com regras e princípios superiores, situação na qual são considerados ilegais ou inconstitucionais.

De fato, essa é a lição que nos foi dada pelo Supremo Tribunal Federal através das palavras do Ministro Marco Aurélio:

*“A ordem natural das coisas, a postura sempre aguardada do cidadão e da Administração Pública e a preocupação insuplantável com a dignidade do homem **impõem o respeito aos parâmetros do edital** do concurso.” (STF, RMS nº 23.657-DF) (grifo nosso)*



Durante a preparação, realização e controle do processo licitatório, cabe à Administração Pública prezar pela boa fê, vinculando estritamente às condições e termos estabelecidos no edital. Não é admissível que as regras do certame sejam desrespeitadas e/ou alteradas durante sua duração. A importância do respeito ao princípio da vinculação ao edital pode ser resumida nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-278). (grifos nossos)

3.2. Da incompetência da LG para atestar execução de manutenção preditiva em equipamentos VRF Mitsubishi

Conforme demonstrado por esta **RECORRENTE** no subitem 2.3 desta peça recursal através das figuras 05, 06 e 07, os equipamentos do fabricante LG instalados no âmbito do contrato firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e a licitante Bravo Ar Service são todos do tipo *split*. Trata-se de tecnologia bastante distinta dos equipamentos tipo VRF, o que justifica o fato do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região não ter exigido qualquer tipo de comprovação de qualificação técnica relativa a esse tipo de equipamento para o lote 02 do Edital nº 90061/2024.



Ambos os atestados do MMA apresentados pela Bravo Ar Service são claros em demonstrar que **todos** os equipamentos tipo **VRF** instalados no âmbito do contrato em questão são do fabricante **Mitsubishi**. Ora, por mais que a LG domine a tecnologia VRF, **não é razoável julgarmos possível que um fabricante ateste a execução de serviços**, preditivos ou de qualquer outra natureza, **em equipamentos de um outro fabricante**. Em outras palavras, o fabricante **LG não possui competência para atestar a execução de serviços preditivos em equipamentos VRF** pela licitante Bravo Ar Service **no âmbito do contrato do MMA**. Portanto, o *e-mail* enviado pela área de Engenharia de Aplicação e Manutenção da LG, utilizado pela Bravo Ar Service como forma de corroborar a execução de rotinas de manutenção preditiva em equipamentos VRF no âmbito do contrato do MMA, não deve ser conhecido.

3.3. Da falta de apresentação do credenciamento correto

De acordo com a demonstração feita por esta **RECORRENTE** no subitem 2.1 desta peça recursal por meio da figura 01, a licitante Bravo Ar Service apresentou credenciamento junto ao **fabricante Daikin**. Trata-se de fabricante que não possui equipamentos tipo VRF instalados no Complexo Trabalhista de Goiânia, equipamentos estes que, no local em questão, são do **fabricante LG**. A partir dessa observação, é simples concluir que a licitante não possui o credenciamento junto ao fabricante LG exigido pelo TRT/GO conforme alínea “b” do subitem 12.10 do Edital nº 90061/2024. Ora, caso a Bravo Ar Service tivesse tal credenciamento, teria encaminhado o documento em questão em conjunto com o da Daikin. Afinal, qual o sentido de se enviar um credenciamento junto a um fabricante que não possui nenhum equipamento instalado no TRT/GO? O único motivo que nos vem à mente seria o de demonstrar para a área técnica do



Tribunal que a empresa possui algum tipo de credenciamento, mesmo que não seja aquele exigido no Edital.

É de conhecimento geral do mercado que o processo de credenciamento é longo, e depende de extenso relacionamento técnico-comercial entre a empresa e o fabricante. Logo, o prazo de 03 (três) dias úteis estabelecido pelo subitem 12.1 do Edital nº 90061/2024 para assinatura do contrato após a homologação da licitação não constitui tempo hábil para a Bravo Ar Service obter o credenciamento exigido. Portanto, apesar de ter declarado ciência quando questionada pela Pregoeira quanto às condições e exigências para assinatura do contrato, a licitante não cumpre tais condições, de modo que devem ser observadas as disposições estabelecidas no Edital transcritas a seguir:

*“12.2 A recusa injustificada da adjudicatária em assinar o contrato dentro do **prazo fixado no subitem 12.1**, caracterizará **inadimplência das obrigações decorrentes desta licitação**, sujeitando-se a mesma às penalidades previstas neste Edital e na legislação vigente.*

*12.2.1 Ocorrendo a hipótese do subitem anterior, o processo retornará ao(à) **pregoeiro(a)**, que **convocará os licitantes remanescentes**, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor, respeitados também os requisitos de habilitação.”*
(grifos nossos)

Mais uma vez, o **princípio da vinculação ao edital** deve ser observado.



4. DO PEDIDO

Por todos os motivos aqui expostos, esta **RECORRENTE** requer que a decisão que julgou habilitada a licitante Bravo Ar Service Comércio Máquinas e Equipamentos Ltda no âmbito do lote 02 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90061/2024 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região seja revista, e que a licitante em questão seja inabilitada para prosseguimento no pleito.

Nesses termos, pede-se deferimento,

Brasília, 19 de março de 2025.

AFEL Engenharia e Serviços Ltda.
Fernando Nascimento Ribeiro
CREA 15.949/D-DF